



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005369/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.251 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente SILVIO FONTES FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 49 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 04/08), emitida em nome do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, tendo sido apurado IR suplementar no valor de R\$ 7.369,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, glosa do valor de R\$ 45.000,00.

Cientificado em 23/07/2008 (fl. 14), o Contribuinte apresentou a impugnação de fl. 03 na qual afirma que está apresentando a sentença do acordo homologado judicialmente para comprovar a dedutibilidade da pensão alimentícia.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.061/10, os documentos apresentados e as questões de fato alegadas foram analisados pela autoridade lançadora, sendo **lavrados Termo Circunstanciado (fls. 19/21) e Despacho Decisório (fl. 22), em que foi mantido o lançamento uma vez que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial.** (ora grifado)

Cientificado dessa decisão em 28/03/2012, o Contribuinte se manifestou através da peça de fl. 26 na qual afirma que pediu ao Banco Itaú os comprovantes de depósitos referente ao ano de 2005 para anexar posteriormente ao processo e atender a exigência da Receita Federal do Brasil.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PENSAO ALIMENTICIA. COMPROVAÇÃO.

É dedutível a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e comprovada através de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2013 (e-fl. 53), o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2013 (e-fl.56), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos e que parte dos pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos através da juntada de seu extrato bancário (e-

fl. 67 e ss.). Informa que solicitou a seu Banco os demais comprovantes e solicita prazo para anexá-los.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$45.000,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas nesta fase recursal.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Voto

...

O art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, trata da dedução de pensão alimentícia:

***Art. 78.** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização das deduções informadas.

Embora esteja demonstrado que o contribuinte detinha a condição de alimentante através do Acordo homologado judicialmente de fl. 12, **não foi juntado aos autos qualquer documento com o intuito de comprovar o efetivo pagamento** dessas despesas no ano calendário 2006. (ora grifado)

Cumprе ressaltar que apenas as importâncias comprovadamente despendidas podem ser consideradas para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, a teor do art. 73, caput, do RIR/99 acima reproduzido.

...

A responsabilidade pela **apresentação dos documentos** de acordo com os requisitos legais é do contribuinte que pretende se beneficiar da dedução, **devendo ocorrer junto com a impugnação**, excetuados os casos legais, sujeitando-se inclusive à preclusão, a

teor do § 4º do art. 57 do Decreto nº 7574/2011 (Processo Administrativo Fiscal), “*in verbis*”: (ora grifado)

“Art. 57. (...)”

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”

Por todo o acima exposto, voto no sentido de que seja considerada improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário impugnado.

...

Nesta fase recursal apresenta o interessado extrato de sua conta corrente buscando comprovar parte do efetivo pagamento da pensão judicial (e-fls. 67 e ss.). Mas o fato é que mesmo aceitando tal documento com relativização de sua preclusão, as movimentações apontadas no recurso e grifadas na cópia do extrato tratam-se de transferências e este último não especifica o destinatário das mesmas, o que impede então sua consideração como prova do efetivo pagamento ao alimentando. **Mantém-se portanto a glosa em sua integralidade.**

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima